

PROCESSO - A.I. Nº 269189.0008/00-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AUTO POSTO LINS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0526/01
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 15.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0287-11/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que parte do imposto exigido já tinha sido objeto de denúncia espontânea antes da ação fiscal. Efetuadas as exclusões pertinentes. Infração caracterizada parcialmente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, por intermédio do Acórdão nº 0526/01, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

A autuação diz respeito a exigência fiscal pertinente a imposto lançado e não recolhido relativamente ao período de junho/99 a junho/00, totalizando um débito na quantia de R\$95.711,47. O relatório produzido pelo o Sr. Relator da 4ª JJF assim apresenta-se:

I – Quanto as razões de defesa: “O autuado em sua defesa de fl.31 dos autos impugnou a autuação, alegando a sua improcedência, pois efetiva lançamento tributário do ICMS referente a fatos geradores que foram objeto de Denúncia Espontânea conforme documento anexo. Esclarece que a referida denúncia foi realizada antes da ação fiscal, a qual foi pedido o seu parcelamento e já deferido, onde se observa que os valores lançados no Auto de Infração e na Denúncia são idênticos, motivo pelo qual o mesmo deve ser julgado improcedente, sob pena de duplicidade de cobrança, o que é proibido por lei”.

II – Da informação fiscal pelo autuante: “O autuante à fl. 38 do PAF, face às alegações defensivas, informou que considerando que parte dos valores constantes do Auto de Infração já tinha sido objeto de Denúncia Espontânea, retorna o mesmo para que tais valores sejam excluídos”.

III – A 4ª JJF decidiu a lide com base no seguinte voto: “O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de recolher nos prazos regulamentares o imposto devidamente escriturado no RAICMS, referente a prestação de serviço de transporte.

O autuado em sua defesa alega que o imposto exigido já tinha sido objeto de denúncia espontânea antes da ação fiscal, fato acatado em parte pelo autuante ao prestar a informação fiscal, o qual deixou de apontar o valor remanescente.

Após examinar as peças que compõem o PAF observei o seguinte:

I – a denúncia espontânea de fl. 33, que totaliza um débito de ICMS no valor de R\$57.401,43, refere-se a fatos geradores do período de junho a dezembro/99 e do mês de janeiro/2000, protocolada na Inspetoria Fiscal em 24/02/2000, ou seja, antes da ação fiscal. O valor total das parcelas consignadas no Auto de Infração e que constam do mesmo importam em R\$56.111,19.

II – a outra denúncia conforme alegação do autuado às fls. 25 e 26, reporta-se a fatos geradores do ICMS do período de fevereiro a junho/2000 no valor de R\$39.600,28 e trata-se, em verdade, de um requerimento de parcelamento de débito, a qual foi protocolada pela Inspetoria Fiscal em 17/08/2000, ou seja, após a ação fiscal e faz referência ao presente Auto de Infração, não se constituindo, portanto, em denúncia espontânea.

Levando em consideração os fatos acima, entendo que deva ser excluída da autuação a importância de R\$56.111,19, restando um saldo remanescente de ICMS no importe de R\$39.600,28.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$39.600,28, conforme discriminação a seguir:

Ocorrência	Vencimento	B. de Cálculo	Alíq.	Valor do ICMS	% de multa.
28/02/2000	09/03/2000	26.493,59	50%	4.503,91	50%
31/03/2000	09/04/2000	45.260,47	50%	7.694,28	50%
30/04/2000	09/05/2000	24.740,06	50%	4.205,81	50%
31/05/2000	09/06/2000	64.883,06	50%	11.030,12.	50%
30/06/2000	09/07/2000	71.565,65	50%	12.166,16	50%
		TOTAL		39.600,28	

VOTO

Analisando as peças que integram os autos concluo que não existem reparos a serem feitos na Decisão Recorrida. De fato, o imposto exigido pelo autuante em relação aos meses de junho/99 a janeiro/00 integram a Denúncia Espontânea de Débito nº 035729-0/4, cujo documento está protocolado na INFRAZ com data de 24/02/00 antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração, conforme atestam os documentos de fls. 33 e 34 dos autos.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício e pela manutenção da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269189.0008/00-3, lavrado contra AUTO POSTO LINS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$39.600,28, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ